



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 13.445/2017 para dispor sobre mecanismos de transparência, controle e cooperação institucional relativos ao uso de recursos provenientes de organismos internacionais destinados a políticas migratórias no território nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.445/2017 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 120-A:

“Art. 120-A. Os recursos financeiros, bens ou serviços provenientes de organismos internacionais, destinados à implementação de políticas públicas migratórias no território nacional, deverão observar, além das normas aplicáveis, os seguintes parâmetros:

I – transparência ativa quanto à origem, destinação, execução e resultados dos recursos recebidos, nos termos da Lei nº 12.527/2011 (LAI);

II – registro e comunicação aos órgãos de controle interno e externo competentes, na forma da legislação vigente;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

III – adoção de mecanismos de rastreabilidade e prestação de contas compatíveis com a natureza da cooperação internacional, em observância às diretrizes de responsabilidade fiscal da Lei Complementar nº 101/2000;

IV – cooperação institucional entre os órgãos e entidades da administração pública envolvidos na execução das políticas migratórias.

§ 1º A atuação dos órgãos de controle observará as competências estabelecidas na Constituição Federal e na legislação vigente, especialmente no que se refere ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria-Geral da União.

§ 2º A Polícia Federal poderá atuar, nos termos de suas atribuições legais, na apuração de eventuais ilícitos penais relacionados ao uso irregular dos recursos de que trata este artigo, mediante provocação ou de ofício, quando presentes indícios de infração penal.

§ 3º A implementação do disposto neste artigo deverá respeitar os instrumentos de cooperação internacional firmados pelo Estado brasileiro (inclusive PRODOC e ajustes complementares) e os princípios da soberania nacional e da boa-fé nas relações internacionais.”(NR)

§ 4º Para os fins deste artigo, consideram-se organismos internacionais as entidades intergovernamentais ou agências multilaterais, como ACNUR, OIM e PNUD, que formalizem cooperação com o Estado brasileiro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa tem por objetivo aperfeiçoar o regime jurídico aplicável à utilização de recursos provenientes de organismos internacionais destinados à execução de políticas públicas migratórias no território nacional, mediante a introdução de mecanismos claros de transparência, controle e cooperação institucional. O aumento significativo dos fluxos migratórios, especialmente em regiões de fronteira, tem demandado a atuação coordenada do Estado brasileiro em parceria com organismos multilaterais, o que implica a circulação de recursos financeiros, bens e serviços cuja adequada gestão deve observar padrões elevados de integridade, publicidade e eficiência administrativa.

Nesse contexto, episódios recentes amplamente divulgados pela imprensa nacional evidenciam a existência de estruturas públicas destinadas ao atendimento de migrantes e refugiados que, embora custeadas com recursos relevantes, inclusive vinculados a arranjos de cooperação, permanecem subutilizadas ou sem funcionamento adequado, gerando potenciais prejuízos à efetividade das políticas públicas e à adequada aplicação dos recursos envolvidos. Tais situações revelam a necessidade de fortalecimento dos mecanismos de transparência, rastreabilidade e controle, de modo a assegurar que os recursos oriundos de cooperação internacional cumpram efetivamente sua finalidade pública.

A ausência de previsão legal específica que discipline, de forma sistematizada, a publicidade e o acompanhamento desses recursos pode dificultar a atuação integrada dos órgãos responsáveis pelo controle e pela fiscalização. A proposta ora apresentada busca suprir essa lacuna ao estabelecer diretrizes que asseguram transparência ativa, comunicação institucional e mecanismos de prestação de contas compatíveis com a natureza da cooperação internacional, sem, contudo, inovar indevidamente nas competências constitucionais já atribuídas aos órgãos de controle.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Importa destacar que o texto foi estruturado de modo a preservar rigorosamente o desenho institucional vigente, respeitando as atribuições do Tribunal de Contas da União e da Controladoria-Geral da União, ao mesmo tempo em que explicita a possibilidade de atuação da Polícia Federal exclusivamente no âmbito de sua competência investigativa penal, quando presentes indícios de irregularidades. Dessa forma, promove-se a integração entre controle administrativo e persecução penal, sem sobreposição indevida de funções.

Adicionalmente, a proposta fortalece a governança pública ao incentivar a cooperação institucional entre os diversos órgãos envolvidos na execução das políticas migratórias, contribuindo para maior eficiência na aplicação dos recursos e para a prevenção de eventuais desvios, especialmente em contextos de maior vulnerabilidade social e humanitária.

Diante do exposto, considerando a relevância da matéria para o aprimoramento da administração pública e para a proteção do interesse coletivo, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264510400100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

